

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 913, DE 2007

Dá nova redação ao art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela acrescenta um inciso ao art. 585 do Código de Processo Civil, no qual se encontra a lista dos títulos executivos extrajudiciais, para fazer constar desta, de forma expressa, os honorários do árbitro, quando fixados pelas partes no compromisso arbitral.

A inclusa justificação esclarece que essa modalidade de título executivo extrajudicial é prevista no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.307/96. Tratar-se-ia, portanto, de uma maneira de o legislador prestigiar o instituto da arbitragem, forma moderna e pacífica de solução de controvérsias.

A apreciação por esta Comissão é conclusiva, sem que, esgotado o prazo regimental, sobreviessem emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, relativo à competência legislativa da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.



74E1096F25

A juridicidade acha-se preservada, não sendo ofendidos princípios norteadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa encontra-se em consonância com a legislação de regência – Lei complementar nº 95/98.

Passa-se ao mérito.

Como observa CARLOS ALBERTO CARMONA<sup>1</sup>, “a extensa e eclética lista do art. 585 não é exaustiva: pode a lei criar outros títulos além daqueles predispostos pelo legislador. Utilizando-se dessa prerrogativa, o legislador foi pródigo na criação de múltiplos títulos executivos, enfraquecendo ainda mais a já precária harmonia tentada no art. 585.”

Esta tendência legislativa não foi corrigida com a nova redação dada ao citado art. 585 pela Lei nº 11.382, de 2006, que alterou artigos do diploma processual civil relativos ao processo de execução.

Assim, este projeto de lei tem o mérito de contribuir para a unificação da lista de títulos executivos extrajudiciais, trazida pelo art. 585 do CPC, e o de dar a devida importância ao instituto da arbitragem, sem dúvida de grande valia para o desafogamento do Poder Judiciário brasileiro.

Com efeito, a procura pela enumeração de todos os títulos executivos extrajudiciais na mesma lei (Código de Processo Civil) vai ao encontro do espírito de consolidação da legislação brasileira, preconizado pela Lei Complementar nº 95/98.

O voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 913, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Relator

ArquivoTempV.doc

<sup>1</sup> Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, p. 1734

